



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
"Palácio Moisés Viana"

Unidade Central de Controle Interno

Memorando nº 147/2011.

Da UCCI – UCCI – Assessoria Jurídica

Para Chefa da UCCI

Assunto: Manifestação – em “tese” - sobre art. 181 da Lei 2620/90.

Exma. Sra . Chefa:

Ao cumprimentá-la cordialmente, vimos, por meio deste, informá-la de que, conforme disposição normativa sobre as atribuições desta Controladoria, não cabe a manifestação “em Tese” sobre interpretação legal, dentro de procedimento administrativo específico, cabendo, em primeira instância, por força de lei, a manifestação à Procuradoria Jurídica Municipal.

Outrossim, por tratar-se de simples orientação sobre aplicabilidade do Art. 181, da Lei 2.620/90, entendemos pertinente a transcrição do instituto que autoriza a solicitação pleiteada pela Comissão Sindicante, motivos pelos quais colamos, abaixo, os dispositivos legais pertinentes, com grifos nossos:

**“SEÇÃO II**  
**Da Suspensão Preventiva**

**Art. 181.** *A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.*

**Art. 182.** *O servidor terá direito:*

*I - a remuneração e a contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, **quando o processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência;***

*II - a remuneração e a contagem do tempo de serviço corresponde ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.*

...

**Art. 234.** *Durante o período da prisão ou **da suspensão preventiva**, o funcionário **perderá um terço do vencimento.***

**Art. 235.** *O funcionário terá direito:*

*I - à diferença de vencimentos e à contagem do tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão, **quando do processo não resultar punição, ou quando esta se limitar às penas de advertência, multa, repreensão;** e*

*II - à diferença de vencimento e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.”*

Isto posto, é imprescindível lembrar que, em havendo a suspensão, a qual é perfeitamente legal, será incontínente a necessidade da redução da remuneração em um terço do seu total, além das possíveis vantagens de insalubridade e periculosidade, sob pena de apontamento do Chefe do Executivo por despesas irregulares.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

TCI – Teddi Willian Ferreira Vieira – Mat. 218.758.  
Assessor Jurídico da UCCI